TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 327070/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: LAINE FERNANDA DEMCZUK ULIWIAK, MANOELA AGUIAR MOREIRA MIRO MDEIROS, MARCIO CAVALHEIRO BORGES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 158/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 4/2022. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Cândido de Abreu, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 4/2022 (peça 10) para provimento das funções de agrônomo e técnico agropecuário.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 16937/23-CAGE (peça 68), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise.

Além disso, verificando a reincidência do ente em não observar os prazos previstos na IN nº 142/2018, pugnou pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. II, "a", da LC 113/2005, ao senhor Renan Menck Romanichen, gestor do município.

> Contudo, no que se refere à Fase 1, e apesar das justificativas também apresentadas pelo Sr. Cesar Luiz Nunes (peça nº 62), na qual ele destaca ter havido no período excesso substancial de trabalho no Departamento de Recursos Humanos do Município (3 funcionários para um folha de pagamento de 600 colaboradores), compreende a Unidade Técnica que os motivos apresentados não são suficientes para sanar o apontamento, pois o prazo de envio da Fase 1 expirou em 25/04/22, antes da suspensão dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKC0

> prazos processuais, que ocorreu em 13/05/22, e observando-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal assegurar número adequado de servidores para atender as demandas do setor do âmbito do ente.
>
> Ademais destaca a Coordenadoria que os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 são de cumprimento obrigatório por parte dos Municípios do Estado do Paraná e principalmente, que algumas Recomendações já haviam sido emitidas neste aspecto para estimular o Município de Candido de Abreu a prover melhorias em sua estrutura para evitar reincidências. Cabe igualmente observar que não foram apresentados documentos probatórios, como Demandas abertas perante o TCE/PR neste período relatando eventuais dificuldades em relação a Fase 1. Com isso, entende a equipe técnica que o apontamento não foi sanado, sugerindo, desta forma, a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, II, "a" da LOTC. **Não sanado (Fase 1) com aplicação de multa administrativa.** (grifo)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 1042/23-6PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com aplicação de multa ao gestor municipal.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 16937/23-CAGE e o Parecer nº 1042/23-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida, considerando que o atraso não suficientemente justificado pelo município foi de apenas dez dias, e considerando, ainda, que a aplicação de multas em circunstâncias semelhantes tem sido comumente dispensada por esta Corte.

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKC0

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKC0